



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 20-C à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma proposta pelo art. 494 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 20-C. Na hipótese em que a lei complementar reguladora do IBS e da CBS estabeleça alíquotas reduzidas para produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos ou para operações com bens ou serviços em regimes diferenciados nela especificados ou ainda quando conceda isenção, bem como nas operações com produtos submetidos ao regime específico de tributação monofásica estipulada para combustíveis, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido pelo contribuinte do Simples Nacional, na forma definida em conjunto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), Comitê Gestor do IBS(CGIBS) e pela Receita Federal do Brasil (RFB).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as isenções ou reduções de base de cálculo do ICMS ou do ISS são automaticamente estendidas para o regime do Simples Nacional.

Essas desonerações do ICMS ou do ISS contam com redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido pelo contribuinte optante do Simples Nacional. Portanto, as desonerações destes dois impostos atuais são aproveitadas pelo contribuinte do Simples Nacional. Como exemplo, na venda de produtos hortifrutigranjeiros isentos do ICMS, o contribuinte varejista optante do Simples Nacional não inclui tal faturamento na receita bruta tributável do ICMS no regime favorecido, o que se traduz em isonomia tributária entre os contribuintes do regime normal e do Simples Nacional.

No PLP 68/2024, que regula o IBS/CBS, e nas alterações que ele promove na LC 123/2006 não há previsão semelhante.

Portanto, as reduções de carga tributária do regime regular do IBS/CBS não serão aproveitadas pelo contribuinte optante do Simples Nacional, que terá de oferecer todo o faturamento à tributação regular desses tributos, conforme a alíquota aplicável da Tabela do Simples Nacional.

Por exemplo: um produto hortifrutigranjeiro da cesta básica que tiver alíquota zero do IBS/CBS, somente beneficiará o contribuinte que estiver no regime normal desses tributos, sendo que o optante do Simples Nacional deverá oferecer todo esse faturamento à tributação do IBS/CBS, segundo a alíquota da tabela que lhe for aplicável.

No novo regime, o contribuinte do Simples Nacional somente aproveitará da desoneração da cesta básica se optar por recolher o IBS/CBS pelo regime normal.

No entanto, sua operação poderá incluir outros tipos de produtos e não ser vantajosa a opção para mudar para o regime normal dos novos tributos.

Assim, essa não é uma opção justa e válida para o contribuinte do Simples Nacional. Diante deste paradoxo, a presente Emenda propõe que os tratamentos que estipulam alíquota reduzida ou isenção do IBS e da CBS ou, ainda, nas operações com produtos combustíveis submetidos à tributação monofásica desses tributos, sejam proporcionalmente deduzidos do valor a ser recolhido pelo contribuinte do Simples Nacional, na forma definida em conjunto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), Comitê Gestor do IBS(CGIBS) e pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Trata-se, portanto de medida que restabelece justiça ao regime do Simples Nacional, reconhecidamente indutor do empreendedorismo e da formalização da economia, tão essenciais ao país.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934093408>

Conto com o apoio dos nobres Pares e do Eminente relator para a aprovação desta importante Emenda

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934093408>